



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1824594 - SP (2019/0193821-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580
EMBARGADO : CLAUDIO YACUO AOKI
EMBARGADO : LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA USUFRUTUÁRIA. PENHORA DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, apenas o exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, “se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.” (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 16/9/2010)
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1824594 - SP (2019/0193821-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580
EMBARGADO : CLAUDIO YACUO AOKI
EMBARGADO : LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. USUFRUTO. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA USUFRUTUÁRIA. PENHORA DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
2. Conforme jurisprudência desta Corte, apenas o exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, “se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.” (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 16/9/2010)
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, o qual negou provimento ao agravo interno.

Em seu recurso, a parte embargante alegou que o acórdão foi extra petita e omissos quanto à análise da legitimidade da recorrente, usufrutuária residente do imóvel cujo o exercício do usufruto foi penhorado, para postular a sua impenhorabilidade.

Regularmente intimado, o embargado pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que as alegações de omissão merecem guarida.

Isso porque o acórdão embargado manteve o não provimento do recurso especial sob o argumento de que “o Tribunal de origem negou o deferimento do pleito de expedição de mandado de constatação, com base no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ”.

Não foi analisada, contudo, a alegação de que “a usufrutuária possui legitimidade para postular o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em que vive”, mormente ao se considerar que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 124/126 e-STJ):

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida à fl. 100, que indeferiu a expedição de mandado de constatação com o fim de certificar se a petionária tem domicílio no apartamento nº 183, bloco A, Condomínio Le Crillom, sob a justificativa de que o pedido já foi apreciado à fl. 1707.

Alega a recorrente que o juízo a quo não decidiu se o imóvel é ou não bem de família, mas tão somente afirmou que não há prova nos autos acerca deste fato. Diante disso, requereu a expedição de mandado de constatação para demonstrar que efetivamente reside no bem. Assevera ser pacífica a jurisprudência no sentido de admitir a arguição de impenhorabilidade do bem família a qualquer tempo. Pugna pela determinação de expedição do mandado de constatação.

Recurso processado e respondido (fls. 114/122).

Ao julgamento virtual não se fez oposição.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação declaratória de nulidade contratual c.c. reparação de danos, em fase de cumprimento de sentença.

Em suma, pretende a coexecutada Neide Marinho Vilela Galli a expedição de mandado de constatação com o fim de demonstrar que reside no imóvel situado à rua Peixoto Gomide, 502, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para comprovar que o apartamento é bem de família e, portanto, impenhorável.

Colhe-se dos autos, contudo, que o imóvel de matrícula nº 85.477, registrado junto ao 13º CRI de São Paulo/SP, não foi penhorado na execução em questão, pois o apartamento, na verdade, pertence aos filhos da agravante, tendo esta última apenas direito de usufruto sobre o bem (fls. 76/82).

Assim, no que tange ao mencionado imóvel, a constrição requerida pelos exequentes e deferida pelo juízo recaiu sobre o exercício do direito de usufruto do imóvel (fls. 67/71 e 72).

Desse modo, é descabida a alegação de que o apartamento é bem de família, seja porque a agravante não é parte legítima para tanto ou porque o bem sequer chegou a ser penhorado nos autos.

Daí a impossibilidade de deferimento do pleito de expedição de mandado de constatação, não comportando acolhimento o recurso.”

Com efeito, destaco que é assente perante esta Corte que apenas o

exercício do usufruto, isto é, a expressão econômica representada pelos frutos, é penhorável, de modo que, “se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.” (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 16/9/2010)

No caso em debate, observo que o Tribunal de origem limitou a análise da impenhorabilidade do bem de família à aferição da propriedade nua/domínio, negando a expedição de mandado de constatação de que reside no imóvel cujo exercício do usufruto foi penhorado, o que equivaleria ao seu despejo.

Dessa forma, deve ser reconhecida a apontada contrariedade aos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

A propósito, confirmam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA E IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de ser impenhorável o usufruto, somente sendo possível ser objeto de constrição o seu exercício, desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1351076/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI N. 8.009/90 - PENHORA INCIDENTE SOBRE O DIREITO REAL DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL - IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELOS EXECUTADOS E USUFRUTUÁRIOS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1013834/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.

II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.

Recurso Especial provido.

(REsp 883.085/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

19/8/2010, DJe 16/9/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FRUTOS. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO PARA FINS ECONÔMICOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Os frutos são penhoráveis; o usufruto não" (REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2014).

3. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo probatórios dos autos, expressamente consignou que não há exploração econômica do usufruto. Alterar este entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 611.843/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. PENHORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O SEU EXERCÍCIO OU SOBRE OS SEUS FRUTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 86.620/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

Em face do exposto, acolho os embargos para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, determinando a expedição de mandado de constatação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.824.594 / SP

Número Registro: 2019/0193821-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

22599387820188260000 1718/1999 011.99.458265-9 583.11.1999.458265/1 17181999 11994582659
5831119994582651 6047680920088260011 06047680920088260011

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

RECORRIDO : CLAUDIO YACUO AOKI

RECORRIDO : LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580

EMBARGADO : CLAUDIO YACUO AOKI

EMBARGADO : LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089

JOÃO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020